



Número: **0006767-10.2016.8.14.0008**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 46.337,71**

Processo referência: **0006767-10.2016.8.14.0008**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (APELANTE)		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)	
MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA (APELADO)		NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25976 98	19/12/2019 13:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0006767-10.2016.8.14.0008

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006767-10.2016.8.14.0008

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO. CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO BANCO APELANTE PARA RESTITUIR QUANTIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO RELACIONADO À OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

I - Na presente situação verifica-se que fora realizado desconto nos proventos da apelada, que diz respeito a empréstimo firmado junto ao Banco Apelante. Mas a consumidora aduz ter desconhecimento desta contratação.

II – Preliminarmente, aduz o recorrente ser ilegítimo para restituir quantia decorrente de contrato de empréstimo firmado junto a outra instituição financeira. Assiste razão ao recorrente neste ponto, tendo em vista que o contrato n. 305267412-8 está vinculado a outro banco. PRELIMINAR ACATADA.



III – Com relação ao empréstimo n. 597361339, caberia ao banco demonstrar que este não fora regularmente contratado pela autora/recorrida, mas não o fez, e por isso, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia.

II - Resta, *in casu*, verificada a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, o que autoriza a restituição da quantia descontada, bem como resta cabível a condenação em danos morais, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

III - Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que este deve ser mantido em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), pois está de acordo com um patamar de razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006767-10.2016.8.14.0008

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de sentença do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Barcarena, nos autos da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA.

Por meio da ação da presente demanda, busca a autora a restituição dos valores descontados de seus proventos, bem como a indenização por dano moral respectiva, sob a alegação de que teria sofrido subtração de valores em seus proventos de aposentadoria, decorrente de empréstimos, que afirma não ter contratado.

Contestação no id n. 745385

Na sentença, que fora aditada com a decisão de embargos de declaração, o julgador *a quo*, deu procedência ao pleito autoral, condenando o banco réu a restituir os valores descontados indevidamente no valor de R\$ 6.337,71 (seis mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) e ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais, com juros de 1% ao mês contados a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da sentença.

Nas razões da APELAÇÃO (Id n. 745388), aduziu ser parte ilegítima para responder ao valor de R\$ 747,18 (setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), afirmando que tal quantia foi descontada



por outra instituição financeira. No mérito, alegou o banco recorrente que a sentença merece reforma, pois o contrato de empréstimo n. 597361399 é verdadeiro e firmado sob a irrevogável vontade das partes. Afirmou que não houve conduta ilícita que ensejasse a restituição do valor. Afirmou que não houve ato ilícito que configurasse o dano moral, comentou que dos fatos narrados na inicial não se denota caráter lesivo, que tenham causado abalo psicológico, à honra ou à imagem da apelada; e ainda sobre tal condenação aduziu que o *quantum* indenizatório se mostrou abusivo, dando causa ao enriquecimento ilícito. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (Id n. 745390).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006767-10.2016.8.14.0008

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso em tela a situação versa sobre o cabimento de o banco recorrente arcar com o pagamento de danos morais, bem como o dever de pagar os valores descontados, indevidamente, dos proventos de aposentadoria da autora/ recorrida, em decorrência de empréstimos, os quais esta última não reconhece a contratação.

Preliminar: Da ilegitimidade passiva para reparar a quantia referente ao contrato n. 305267412-8:



Quanto a alegação de que seria parte ilegítima para restituir o valor de R\$ 747,18 (setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), em função de tal quantia ter sido descontada por outra instituição financeira, entendo plausível, pelo que reconheço a ilegitimidade requerida em relação a este ponto em específico, uma vez que o empréstimo em questão não foi firmado junto ao Banco Bradesco.

Preliminar acatada.

Mérito

Conforme se denota dos autos, em janeiro de 2016, constavam 03 (três) descontos nos proventos de aposentadoria da recorrida (ID n. 745379), a saber:

- 1) contrato n. 567327299 realizado em 2010, o qual a recorrida reconhece que o realizou junto ao BANCO BRADESCO, por isso não é objeto da lide, sendo que o valor contratado foi de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)
- 2) contrato n. 597361339 realizado em 2012, o qual a recorrida não reconhece que o fez, decorrente do BANCO BRADESCO, cujo valor corresponde a R\$ 5.590,53 (cinco mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos)
- 3) contrato n. 305267412-8 realizado em 2015 perante outra instituição financeira, cujo valor corresponde a R\$ 747,18 (setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos)

O objeto de discussão diz respeito ao contrato n. 597361339, o qual foi apresentado pela instituição financeira, que inclusive juntou o documento de aviso de transferência da quantia do empréstimo para a conta da apelada, conforme consta no Id. 745380. No entanto, este deixou de juntar qualquer documento que demonstrasse que o valor foi destinado à conta bancária da recorrida e que teria sido por ela utilizado, por isso, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar que o empréstimo foi efetivamente firmado pela consumidora.

Dessa forma, resta verificada a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora decorrente do contrato n. 597361339, o que autoriza a condenação em danos morais, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como a devolução dos valores descontados.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c. indenização por danos morais c.c tutela de urgência. Sentença improcedência. Inconformismo do autor. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO DELE. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES OU MESMO PORTABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE JULGAVA LEGÍTIMO O CONTRATO E NÃO DEMONSTROU QUE, EFETIVAMENTE, CREDITOU RECURSO NA CONTA DO AUTOR. FALHA QUE NÃO A EXIME AO CONSTITUIR RELAÇÃO DE NEGÓCIO ALHEIO À VONTADE DE INTERPOSTA PESSOA. OPERANDO DESCONTOS DE SEU BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ônus da sucumbência exclusivo da ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.



(TJSP; Apelação Cível 1005103-41.2018.8.26.0292; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Banco demandado que realiza desconto no benefício previdenciário de empréstimo consignado, sem a devida autorização expressa da parte autora. A circunstância, sem dúvida, traduz hipótese de dano moral *in re ipsa*, ultrapassando os limites do mero dissabor, impondo o dever de indenizar. No caso, a parte autora comprova os descontos no valor de R\$ 96,72 em seu benefício previdenciário, a título de descontos de empréstimo consignado realizado pelo Banco BMG, referente ao contrato nº 241342256. Todavia, **a parte ré não apresentou documentos que comprovem a contratação, ônus que lhe competia, restando configurado o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. De acordo com os preceitos supra e os parâmetros da Câmara, impondo-se a manutenção, fixo o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Demonstrada a cobrança de valor indevido no benefício previdenciário da autora, a parte ré deve restituir, de forma simples**, acrescidos de correção monetária pelo IGPM-FGV desde o pagamento indevido e de juros de 12% ao ano a contar da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70080764079, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 26-06-2019)

Dessa forma, deve ser mantida a reparação dos valores descontados dos proventos da apelada, na forma descrita na sentença, bem como restou caracterizado o dano moral, cujo *quantum* de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) também deve ser mantido, uma vez que se mostra adequado à razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento parcial**, apenas para reconhecer a ilegitimidade do banco recorrente para reparar a quantia de R\$ R\$ 747,18 (setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), decorrente do contrato n. 305267412-8. No mais, deve ser mantida a sentença.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA



Belém, 19/12/2019

